



**PARECER Nº 1351, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 800, DE 2024**

De autoria da Deputada Clarice Ganem com coautoria do Deputado Carlão Pignatari, o projeto em epígrafe “PROÍBE O USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 157ª a 161ª Sessões Ordinárias (de 12 a 19/11/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa proibir o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos no Estado de São Paulo, estabelecendo sanções para o descumprimento da norma.

Inicialmente, observa-se que a competência do Estado em legislar sobre o tema, objeto da presente propositura é claramente endossada pelo artigo 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora, respectivamente. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. A proteção aos animais, como parte integrante do meio ambiente e da fauna, enquadra-se nessa seara.

Também se observa a ausência de afronta aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a norma proposta não privilegia indivíduos ou grupos específicos de forma arbitrária, limitando-se a proteger interesse coletivo reconhecido constitucionalmente.

Importante destacar, que a propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, caput, consagrando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este preceito fundamental estabelece o dever do Estado de garantir um ambiente saudável, incluindo a proteção da fauna, como componente essencial desse equilíbrio.

O projeto de lei em análise está em harmonia com o princípio da dignidade animal, extraído do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Para assegurar a efetividade deste direito, o inciso VII do §1º do artigo 225 é específico ao determinar a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Ao proibir o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos, a propositura reforça a proteção constitucional aos animais.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o artigo 193, inciso X, prevê que o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

É importante ressaltar que o projeto está alinhado com a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos. A propositura também faz referência à Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

Por fim, cabe mencionar que o projeto está em consonância com a recente Lei Estadual nº 17.972/2024, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo. A propositura em análise complementa essa legislação, estendendo a proteção aos animais domésticos no âmbito do adestramento.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios, bem como não se identificam vícios materiais ou formais, nem afronta a dispositivos constitucionais de competência ou aos princípios da Administração.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 800, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator